

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## Parecer Jurídico 85/2025

Protocolo 42139 Envio em 09/10/2025 14:08:12

### Assunto: Projeto de Lei nº 66/2025

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei nº 66/2025, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual “Autoriza a desafetação de bem público, no Residencial Valença, da classe de bens de uso especial (Área Institucional) para a classe de bens dominicais, para fins de implantação de estação elevatória de esgoto sanitário (EEE).”

Conforme justificativa que acompanha o projeto, a desafetação é o fenômeno jurídico por força do qual se processa a regressão ou eliminação da categoria do bem público, com mudança na sua destinação.

A desafetação foi solicitada pela Ville de France Empreendimentos Imobiliários de Assis Ltda., loteadora responsável pelo empreendimento Residencial Valença, cuja finalidade é a implantação de estação elevatória de esgoto sanitário (EEE). A implantação de uma EEE é de interesse público, pois é um componente essencial do sistema de saneamento básico que visa proteger a saúde pública e o meio ambiente. Ao impulsionar o esgoto por meio de bombas para locais onde possa ser tratado adequadamente, a EEE garante que os efluentes sejam devidamente destinados, evitando a poluição de recursos hídricos e a proliferação de doenças.

O bem público a ser desafetado, gravado atualmente como área institucional, está localizado Rua C, no Residencial Valença, Matrícula nº 36.323 do Cartório de Registro de Imóveis local, com área de 814,10 m<sup>2</sup>. Com a desafetação ora pretendida e considerado o evidente interesse público, procede-se com os registros devidos e possibilita as providências necessárias à implantação da estação elevatória de esgoto sanitário (EEE) no Residencial Valença.

Em 2021, o STF firmou o entendimento, já reconhecido pela União, da competência dos municípios para afetar e desafetar bens, inclusive em áreas verdes e institucionais, assim como estabelecer, para cada zona em que se divida o território municipal, os usos permitidos de ocupação do solo.

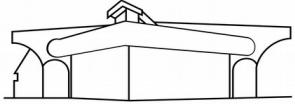
Se enquadra ainda quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, caput; art. 170, § 3º da Lei Orgânica do Município, c/c art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

***“Art. 55 A iniciativas das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eletores do Município.....”***

***Art. 170 A alienação de bens municipais, sempre subordinadas a existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação por entidade idônea e devida autorização do Poder Legislativo e obedecerá às normas estabelecidas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.***

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**§3º - Quando se tratar de alienação de bem de uso comum do povo, ou de uso especial, a lei autorizadora há de promover a desafetação do bem e seu ingresso na categoria dos bens dominicais.**

**"C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:**  
**I – legislar sobre assuntos de interesse local;"**

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face ás Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO e LOA.

**"Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:**

**§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição."**

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face ás normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 09 de outubro de 2025

Mario Roberto PLazza  
Procurador Jurídico

